

§ 2.º Este reembolso será feito no prazo de trinta dias, contados desde a data em que tiverem cessado as circunstâncias anormais que fundamentam a concessão do subsídio.

Art. 2.º Da aplicação que fôr feita da verba autorizada pelo presente decreto dará a Junta Administrativa da Universidade de Coimbra conta ao Governo, por intermédio da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a quem serão remetidas relações nominais dos subsídios concedidos em cada mês aos alunos da mesma Universidade.

Concorrentemente serão enviadas relações das quantias entregues para reembolso das quantias adiantadas.

Art. 3.º A importância do presente decreto será descrita no capítulo 16.º, artigo 76.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1918-1919, nos termos seguintes:

Subvenção extraordinária à Universidade de Coimbra, a reembolsar, com aplicação ao pagamento de subsídios aos alunos da mesma Universidade, nos termos do decreto n.º 5:159, de 13 de Fevereiro de 1919 20.000\$00

§ único. O reembolso das quantias adiantadas aos referidos alunos será escriturado como receita extraordinária sob a rubrica «Produto do reembolso dos subsídios abonados aos alunos da Universidade de Coimbra, nos termos do decreto n.º 5:159, de 13 de Fevereiro de 1919».

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir e publicar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Manuel José Pinto Osório—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henriques Pinheiro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Previdência Social

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros

Portaria n.º 1:669

Tendo sido autorizada, pelas portarias de 10 e 24 de Dezembro de 1915, a Companhia de Seguros A Colonial, com sede em Lisboa, a explorar os seguros reais;

Requerendo agora para alargar as suas operações à exploração do ramo de vida;

Tendo-se observado as disposições da legislação em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros A Colonial, com sede em Lisboa, a explorar no ramo de vida as combinações: seguros de vida inteira, conjunto, mixto, prazo fixo, temporário, renda de sobrevivência, combinado, capital diferido, com e sem contra seguro, rendas vitalícias imediatas e diferidas, conforme as bases e tarifas apresentadas que ficam arquivadas na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

Portaria n.º 1:670

Tendo a Companhia de Seguros a Oriental, com sede em Lisboa, constituída legalmente pela portaria n.º 1:430, de 3 de Julho de 1918, requerido para ampliar as suas operações a outros ramos de seguros reais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros A Oriental, com sede em Lisboa, a explorar os ramos de seguros contra incêndio e roubo, contra roubos feitos a empregados ou perdas por estes sofridas por caso de força maior, contra roubo em casas de habitação, *chalets*, vilas, estabelecimentos comerciais ou industriais, depósitos, repartições, templos, automóveis, furtos e fraudes de empregados, seguros de transportes terrestres, cristais, de cascos de navios, nas condições dos documentos apresentados e que ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

Portaria n.º 1:671

Tendo os fundadores de uma sociedade anónima denominada Excelsior, com sede no Pôrto, solicitado autorização para se constituir definitivamente e para explorar diversos ramos de seguro;

Havendo-se observado todos os preceitos legais em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a sociedade anónima denominada Excelsior a constituir-se definitivamente e a explorar os seguros terrestres contra fogo, de incêndio e roubo, marítimos, incluindo os riscos de guerra, postais, agrícolas e bem assim contra os riscos de guerra, greves e tumultos, no ramo terrestre, tudo de harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, devendo enviar oportunamente à referida Repartição um traslado da escritura de constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

Portaria n.º 1:672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, aprovar os estatutos reformados da Companhia de Seguros A Nacional, com sede em Lisboa, e autorizar a mesma Companhia a reduzi-los a escritura pública, tudo de harmonia com o que foi deliberado e aprovado na sua assembleia geral extraordinária de 7 de Dezembro de 1918, segundo a acta apresentada, que fica arquivada na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, devendo oportunamente enviar à mesma Repartição a pública forma das alterações autorizadas.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:673

Atendendo ao que representou a Irmandade da Misericórdia de Arruda dos Vinhos, pedindo autorização para aceitar o legado de 100\$ com que foi contemplada por disposição testamentária de D. Teodolinda Amélia da

Silva Attaz, e aplicar o mesmo legado na compra de roupas e mais objectos para o seu hospital;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1919.— O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:160

Atendendo a que alguns orizicultores solicitaram a prorrogação do prazo para apresentação de requerimentos de licença para a cultura de arroz, preceituado no

artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916;

Sendo de reconhecida utilidade promover o desenvolvimento dessa cultura, actualmente tam necessária à subsistência pública;

Sob proposta do Ministro da Agricultura, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No presente ano orizícola o prazo fixado no artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916, para apresentação de requerimentos de licença para a referida cultura, é prorrogado até 25 de Fevereiro de 1919.

Art. 2.º São mantidas as restantes disposições regulamentares em vigor.

Os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1919.— João do Canto e Castro Silva Antunes — *José Relvas* — *Francisco Manuel Couceiro da Costa* — *António de Paiva Gomes* — *Jorge de Vasconcelos Nunes*.